



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 402006

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso regimental. Autorização para montagem de estande com *banner* identificador de fundação sócio-educativa. Colocação de etiquetas para comercialização dos produtos da instituição. Inserção social de crianças e adolescentes. Atividade de interesse público incapaz de gerar desequilíbrio eleitoral. Provimento.

A C Ó R D ã O

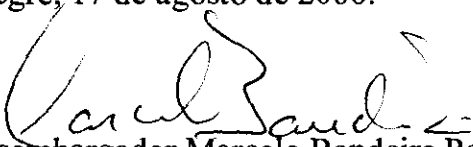
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Des. Leo Lima – relator – e Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima - presidente – e Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Drs. Lúcia Liebling Kopittke e Thiago Roberto Sarmiento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2006.


Desembargador Marcelo Bandeira Pereira,
primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 402006
CLASSE 24
RELATOR: DESEMBARGADOR LEO LIMA
SESSÃO DE 17-08-2006

RELATÓRIO

Trago em mesa o presente feito, em face do disposto no artigo 119 do Regimento Interno desta Corte, como decorrência da interposição de recurso regimental por parte do Estado do Rio Grande do Sul.

O processo trata de pedido de autorização para montagem de estande com *banner* da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo – FASE, no Brique da Redenção e no Pão dos Pobres, para a exposição e comércio de produtos produzidos pelos adolescentes internos daquela fundação.

Por ocasião da decisão monocrática, manifestei-me pelo indeferimento da postulação, nos seguintes termos:

Vistos, etc. (Proc. Cl. 24, n.º 40 2006).

Trata-se de pedido de autorização formulado pelo Coordenador da Assessoria de Comunicação do Gabinete do Governador, para a montagem de estande da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul – FASE, no “Brique da Redenção” e no “Pão dos Pobres”, tendo em vista a existência de “banner” e etiquetas identificadoras da referida entidade.

Com o referido pedido, foram juntadas foto do *banner* a ser usado, bem como as etiquetas identificadoras acima descritas.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da autorização.

Relatei. Decido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 402006

VOTOS

Des. Leo Lima:

Tenho entendimento diverso ao do Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O processo eleitoral tem como premissa o tratamento igualitário dos candidatos, para que no pleito concorram, tanto quanto possível, no mesmo patamar, sem que, desta forma, aquela agremiação partidária que se encontre investida no poder em razão de eleição anterior lance mão deste poder, obtendo privilégios e ferindo de morte o princípio democrático da isonomia.

Dispõe o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9504/97:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) ...

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, apenas nas hipóteses de "grave e urgente necessidade pública", como tal reconhecida pela Justiça Eleitoral, e nos casos de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado é que se excepciona a proibição que é genérica e por princípio.

In casu, é bem verdade que do referido material não consta nome de candidato, mas, de qualquer forma, a montagem de um estande de uma entidade afeta ao Governo do Estado é, indiscutivelmente, uma forma de publicidade, e considerando que para a caracterização de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 402006

publicidade institucional é suficiente apenas sua existência, mesmo que de forma sutil, a montagem do dito estande aponta, desta forma, realizações da atual administração e conduz à desigualdade combatida pela lei eleitoral.

Por outro lado, o artigo 34, § 6º, da resolução 22.261/06, opera como explicitador da “mens legis”, enfatizando a circunstância excepcional de eventual autorização ao delimitar o foco da análise – e, isso, o faz expressamente – ao exame e reconhecimento das exceções contidas no dispositivo em comento, que se configuram apenas, repita-se, nas hipóteses de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou nas hipótese de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, tenho que o pleito de uso do “banner” e dos selos identificadores da entidade, no período eleitoral, não pode prosperar, razão pela qual se impõe o indeferimento.

Ante ao exposto, denego a autorização postulada.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2006.

*Des. Leo Lima,
Presidente do TRE.*

Desta decisão, foram interpostos, cumulativamente, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste TRE, pedido de reconsideração e recurso regimental.

O recurso é regular, a irresignação foi aforada tempestivamente, e as partes são legitimadas.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que entende não se tratar de publicidade institucional, pois esta somente se configuraria se a ação visasse divulgar os atos e realizações da administração.

Aduz que, para definir-se a existência ou não de publicidade institucional, é necessário realizar a análise do caso concreto, pois, segundo seu entendimento, há ações que podem ser realizadas durante o período eleitoral sem a configuração da publicidade vedada pela norma legal.

Por fim, alega que, caso seja entendida a ação como publicidade institucional, deve ser reconhecida a “grave ou urgente necessidade pública,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 402006

essenciais a justificar a excepcionalização pela Justiça Eleitoral da proibição legal que é genérica”.

Pede a reforma da decisão.

Inicialmente, convém assinalar que, conforme é do conhecimento dos senhores, meu entendimento é no sentido de que, no período eleitoral, com exceção dos serviços que tenham concorrência no mercado e dos casos de grave e urgente necessidade pública, por esta justiça reconhecidos, toda a propaganda institucional é vedada. Assim sendo, não tenho como acolher o argumento de que se deva analisar o caso concreto para excepcionar as publicidades oriundas dos agentes públicos, além das exceções já postas no próprio dispositivo legal.

Por outro lado, não obstante dirigir-se a campanha a uma necessidade pública voltada para políticas e ações estatais para a juventude, o que lhe confere inegável relevo, não vislumbro, ao contrário do alegado pelo recorrente, circunstância momentânea de gravidade e urgência em torno do tema que autorize a abertura de exceção à norma proibitiva.

Uma vez que os novos argumentos não foram suficientes para modificar o meu convencimento, impõe-se, em sede de recurso regimental, a manifestação de meus ilustres pares.

Desta forma, estou encaminhando meu voto pela confirmação da decisão monocrática e pelo improvimento do recurso, com a conseqüente denegação da autorização postulada.

Des. Marcelo Bandeira Pereira:

Com a vênua do eminente Presidente, a espécie guarda similitude com o caso que envolvia a EXPOINTER, no qual esta Corte, por maioria de votos, em acórdão de minha relatoria, autorizou publicidade.

Também aqui, não vejo óbice legal à montagem de estande, com *banner* de identificação da FASE e colocação de selos dessa fundação em produtos postos à venda no “Brique da Redenção” e no “Pão dos Pobres”.

Não há, nessas providências, qualquer apelo eleitoral. Nem de longe se cuida de medida que possa, de algum modo, causar desequilíbrio eleitoral, com alguma vantagem para o Sr. Governador do Estado, candidato à reeleição, até porque a FASE é instituição que não se identifica com este ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 402006

aquele governo. Ademais, as providências requeridas são necessárias para o sucesso das vendas, tão essencial para a inserção social das crianças e adolescentes submetidas a essa importante instituição, não apenas pelos resultados econômicos que poderão produzir, mas, fundamentalmente, pelo incentivo que daí resultará. Crianças e adolescentes, de resto, que, nos termos da Constituição, hão de se constituir em prioridade absoluta do Estado.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a autorização pretendida.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Com a vênia do eminente Des. Leo, acompanho a divergência.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:

Tenho comigo um caso que entendo ser análogo, hoje publicado no informativo do TSE, referindo uma consulta do Banco do Brasil sobre a campanha "Criança Esperança". Estou acompanhando a divergência do Des. Marcelo, pedindo vênia ao eminente Presidente.

Desa. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb:

Também não me alongando, reporto-me ao que declinei quando do julgamento relativo à Expointer, salientando, apenas, que a análise que faço parte do que se pode considerar interesse público ou interesse do candidato à reeleição. Aqui, mais uma vez, vejo a presença do interesse público, o que me faz aderir ao voto divergente, com a permissão de Vossa Excelência, Sr. Presidente, evidentemente.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Mais uma vez, peço vênia para dissentir do voto de Vossa Excelência, Sr. Presidente, acompanhando os demais Colegas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 402006

Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite:

Na devida oportunidade, já justifiquei e fundamentei o meu voto, sempre entendendo como pernicioso o instituto da reeleição, que propicia essas situações. Por esse motivo, acompanho o voto proferido pelo eminente Des. Leo.

DECISÃO

Por maioria, deram provimento ao agravo regimental, vencidos o relator e o Dr. Thiago.